

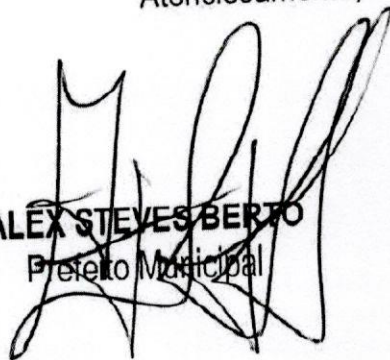
Rosário Oeste/MT, 02 de Fevereiro de 2021.

Ofício nº. 012/GAB/PMRO/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 001/2021, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que **“altera a redação da Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT e, dá outras providências”**.

Atenciosamente,

  
**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor  
**AMILSON CLAUDIO NEPONUCENO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste – MT

Protocolo  
Câmara Municipal de  
Rosário Oeste  
Protocolo nº 016/2021  
04.02.2021 08:33  
Iluzina Paixão Bonfim

## MENSAGEM N.º 001/2021

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis a Mensagem de Lei Municipal n.º 001, de 02 de Fevereiro de 2021 que: **"altera a redação da Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT e, dá outras providências"** para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafo altera a Lei Municipal n. 975/2004, tendo em vista que a atual redação proposta ao inciso IV do art. 43, teve redação proposta pela Lei Municipal n. 1.585/2020 promulgada pela Câmara Municipal de Rosário Oeste em 28 de outubro de 2020.

Por oportuno, reforçamos que da análise da Emenda Modificativa proposta pela Câmara de Vereadores, houve o veto pelo Chefe do Poder Executivo, contudo houve a rejeição do veto e promulgado foi a Lei Municipal n. 1.585/2020.

Convém destacar que a definição da alíquota de contribuição estabelecida para a parte de segurado ativos e inativos, passando a tratar o desconto de forma progressiva, com a permissão de aplicação da alíquota de 11% aos servidores que receberem R\$ 2.900,00 e 14% sobre a remuneração daqueles servidores que recebem acima de 2.901,00, encontra-se totalmente inconstitucional, confrontando diretamente o disposto na Emenda Constitucional n. 103/2019.

Como preleciona a Emenda Constitucional n. 103/2019 que acrescenta ao art. 40 da Constituição o § 22, para estatuir algumas diretrizes acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social.

Essas diretrizes não exaustivas visam orientar a atividade legislativa dos Entes Federativos, precisamente no caput do art. 9º, o Poder Constituinte Reformador recepcionou, com status de lei complementar, a Lei Federal no 9.717, de 27.11.1998, a qual estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, e, a par disso, determinou a observância de determinadas prescrições acerca desse tema, em regra, com eficácia plena.

Nos termos do aludido art. 9º da EC no 103/2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos em especial, os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo quando houver ausência de déficit atuarial, hipótese onde a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme consta no § 4º, do artigo 9º, da EC n. 103/2019.

Assim, os municípios não poderiam estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, apenas, quando o RPPS demonstrar que não possui déficit atuarial, sendo que nesta hipótese, a alíquota não deverá ser inferior à do RGPS. Para melhor visualização transcrevo a supracitada norma legislativa:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social

o disposto na Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Nessa senda, o resultado do estudo atuarial (confeccionado em março/2020) para o município de Rosário/MT demonstrou a existência de *déficit* a ser equacionado, a alíquota atribuída aos segurados ativos, inativos e pensionista deve ser fixada em 14% (quatorze por cento), conforme descreve o artigo 11, da EC no. 103, que alterou os artigos 4º, 5º e 6º da Lei no. 10.887, de 18 de junho de 2004. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/03/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC no 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC no 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular.

Outrossim, visa atualizar o corpo da legislação reguladora do Regime Próprio de Previdência Social, acrescentando o Comitê de Investimento na estrutura administrativa do RPPS de Rosário Oeste, tendo em vista as determinações previstas pela Secretaria de Previdência, visando auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários.

Segue anexa copia de ata de reunião extraordinária para deliberar exclusivamente sob o projeto em epigrafe, em que o CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA deliberou por unanimidade posicionamento favorável ao projeto que ora segue para análise de deliberação desta Augusta Casa de Leis.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

  
ALEX STEVES BERTO  
Prefeito Municipal

Protocolo  
Câmara Municipal de  
Rosário Oeste  
Protocolo nº 016/2021  
01/09/2021  
LEI Nº 2021/0033  
PREFEITURA

PROJETO DE LEI N. 03 DE \_\_\_\_ DE JANEIRO DE 2021.

*"Altera a redação da Lei Municipal n. 975 de 15 de abril de 2004 que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT e, dá outras providências".*

*reforço*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE**, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal n. 975, de 15 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 43.** .....

I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; ✓

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

---

**Art. 64.** A organização administrativa do ROSÁRIO-PREVI será composta pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;
- II - Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários.

---

**Art. 69-A.** O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores efetivos e estáveis, ativos ou inativos, dos Poderes Executivo e/ou Legislativo, com formação acadêmica de nível superior, tendo as seguintes atribuições:

- I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;
- II - traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;
- III - avaliar as opções de investimentos e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do ROSÁRIO-PREVI;
- IV- avaliar riscos potenciais;
- V- analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos; e
- VI- propor alterações na Política Anual de Investimentos.

§ 1º Não havendo interessados ou havendo em insuficiência, a nomeação necessária para compor o quadro de 03 (três) membros será efetuada por indicação do Secretário Municipal de Administração entre os servidores que detenham as características elencadas neste artigo.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 03 (três) anos, podendo ser renovados por igual período.

§ 3º O Presidente do Comitê será escolhido entre os membros e exercerá seu mandato durante o período de validade do Comitê.

§ 4º A maioria dos membros do comitê de investimento e, obrigatoriamente, seu presidente, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma com reconhecimento e capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observando as diretrizes estabelecidas na Portaria SEPRT 9.907 de abril de 2020 para a certificação de membros do Comitê de Investimentos.

§ 5º O Comitê de Investimentos se reunirá, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente realizar estudos quanto à destinação da aplicação dos recursos previdenciários, de forma a auxiliar o Conselho Previdenciário na execução da política de investimentos.

§ 6º As decisões referente à destinação da aplicação dos recursos previdenciário deverão ser registradas em atas e arquivadas junto às demais decisões emitidas pelo Conselho Previdenciário.

§ 7º Os membros do Comitê de Investimentos, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor:

I – no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, quanto às alterações nos incisos I, II, III do art. 43 da Lei Municipal n. 975, de 15 de abril de 2004;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo anterior.

Gabinete do Prefeito, Rosário Oeste/MT, 02 de Fevereiro de 2021.

**ALEX STEVES BERTO**  
Prefeito Municipal

Protocolo  
Câmara Municipal de  
Rosário Oeste  
01/02/2021  
SECRETARIA

Ciro Manoel de Toledo  
Adriana de Almeida

Ata 22/2021

Aos um dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, reuniram-se na sala do Resarcio Puri os Conselheiros, Cibria Botelho da Silva, Neusa Pereira de Pinho, José Augusto Marques, Lucilda Maria Tenato, Ederair Maria, Deyair Lima Junior e o secretário de administração, Oduvaldo Botelho da Silva e a assistente administrativa Genise Prado Lucena para tratar da seguinte pauta a Lei 1585/2020 que trata da adequação da alíquota do Resarcio Puri nos termos da PEC 103, dando início Deyair explica que a lei foi votada na câmara e não está de acordo com o que está na PEC 103, e que deve ser encaminhada novamente para a câmara. Em seguida a Conselheiro Neusa faz constar na ata que a presidente do Conselho Previdenciário solicite mensalmente os comprovantes de repasse tanto parcelamento quanto mensal do Resarcio Puri. Na oportunidade a assistente administrativa Genise Prado de Lucena se apresentou aos Conselheiros e se educou a disposição, fez uma breve explanação da atual situação do Resarcio Puri e informou que a partir deste ano os perícios não enviados pela prefeitura e que os estados deverão ser encaminhados direto para a secretaria.

ria Municipal de administração. Decidiram  
por unanimidade que remetam a Câmara  
Municipal Projeto de Lei tratando sobre  
a alíquota previdenciária nos moldes  
da PEC 103. Nada mais havendo a  
tratar encerra-se esta reunião que  
foi assinada por todos os presentes  
Celmo Botelho da Silva, José Augusto Marques  
Nunes Pereira de Pinho, Desiderio Junior, Michel  
Fernandes da Silva, Ademar J. da Cruz. ELOY SCHULZ

Protocolo  
Câmara Municipal de  
Nasário Oeste  
016/2021  
Protocolo nº  
01 02 2021 08 33  
Elyane Paiva Confin  
ESCRITÓRIOS



ESTADO DE MATO GROSSO

## **Câmara Municipal de Rosário Oeste**

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

CI Nº 007/CMRO/2021

Rosário Oeste, 18 de fevereiro de 2021.

Da: Presidência da Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT  
Vereador Amilson Claudio Neponoceno  
Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT  
Dr. Carlos Antônio Mendes da Silva  
Nesta

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste-Mt., no uso das atribuições que lhe são conferidas, vem pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, para análise e emissão de Parecer Técnico Jurídico acerca da Mensagem de Projeto de Lei nº. 001/2021 – Altera a redação da Lei Municipal nº. 975 de 15 de abril de 2.004 que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT e dá outras providências”, cópia em anexo.

Atenciosamente,

**VER.AMILSON CLAUDIO NEPONOCENO**  
**=PRESIDENTE=**



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2021- MENSAGEM Nº. 001

A Comissão de Constituição e Justiça após estudo sobre o Projeto de Lei nº. 003/2021 – Mensagem nº. 001, Súmula “ Altera a redação da Lei Municipal nº. 975 de 15 de abril de 2004, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências”, e mite Parecer Favorável à sua A p r o v a ç ã o .

Plenário das Deliberações, em Rosário Oeste-Mt., 09 de março de 2.021.

VER. ALEXANDRE RIBEIRO DE LUCENA  
=PRESIDENTE=

VER<sup>a</sup>. VANUZIA DE ARAÚJO ALVES  
=VICE-PRESIDENTE=

1<sup>a</sup>. Secretária  
MDB  
Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT

VER. FLAVIO LOUREIRO  
=MEMBRO=



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177  
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

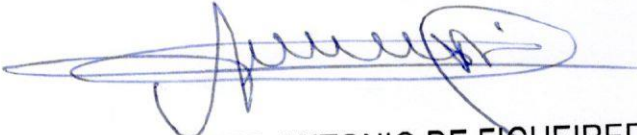
### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 003/2021- MENSAGEM Nº. 001

A Comissão de Finanças e Orçamento após estudo sobre o Projeto de Lei nº. 003/2021 – Mensagem nº. 001, Súmula “ Altera a redação da Lei Municipal nº. 975 de 15 de abril de 2004, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário Oeste/MT, e dá outras providências”, e emite Parecer Favorável à sua Apropriação.

Plenário das Deliberações, em Rosário Oeste-Mt., 09 de março de 2.021.

  
VER. FLÁVIO LOUREIRO  
=PRESIDENTE=

VER. ALTAMIR DA SILVA NAZÁRIO  
=VICE-PRESIDENTE=

  
VER. ADEMIR ANTONIO DE FIGUEIREDO  
=MEMBRO=

Ver. Ademir Antonio de Figueiredo  
Tesoureiro  
MDB  
Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT